



PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete do Desembargador  
Ivo Favaro - gab.ivo@tjgo.jus.br

## **APELAÇÃO CRIMINAL 5953201-05.2024.8.09.0137 - RIO VERDE**

1º APELANTE : CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA

2º APELANTE : VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DR. GUSTAVO DALUL FARIA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Vanderson José Alves do Nascimento contra sentença que os condenou pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343). A denúncia narra que, após denúncia anônima e suposto monitoramento, policiais abordaram Vanderson em um condomínio e, no apartamento, teriam flagrado os acusados lançando uma bolsa contendo 366 porções de cocaína e maconha pela sacada. Outras drogas, balanças e celulares foram apreendidos no local. A sentença aplicou penas de reclusão de 11 anos, 3 meses e 10 dias para Vanderson e 9 anos e 4 meses para Caroline, em regime fechado. Os apelantes requereram, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar, sustentando a ilicitude da entrada policial sem justa causa, e, subsidiariamente, a absolvição por fragilidade probatória.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais no condomínio e no apartamento dos réus, motivada por denúncia anônima e monitoramento não documentado, sem mandado judicial ou elementos concretos prévios de flagrante delito antes do ingresso na residência, viola a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.



### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diligência policial teve início a partir de denúncia anônima, mas não houve formalização ou registro detalhado das supostas diligências investigativas prévias que confirmariam a veracidade da informação.

4. Inexiste documentação, relatório circunstanciado ou registro audiovisual que comprove o alegado monitoramento e a visualização do recebimento de entorpecentes pelo acusado Vanderson antes de sua entrada no condomínio.

5. A situação tida como flagrante, o arremesso da sacola com drogas, somente teria ocorrido após a aproximação dos policiais à unidade habitacional, sendo imprescindível que o ingresso nas dependências do condomínio e a subida até o apartamento estivessem previamente respaldados por elementos concretos que evidenciassem uma situação de flagrante delito.

6. A mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências investigativas minimamente documentadas e de elementos objetivos anteriores ao ingresso na residência, não constitui fundamento idôneo para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

7. A prova produzida encontra-se maculada pela ilicitude e não pode servir de suporte à condenação penal. Ausente prova lícita da materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Os recursos são providos.

"1. A denúncia anônima desacompanhada de diligências investigativas minimamente documentadas e de elementos objetivos anteriores ao ingresso na residência não constitui fundamento idôneo para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. 2. A ilicitude da busca domiciliar que contamina as provas subseqüentes enseja a absolvição dos acusados por ausência de provas lícitas a embasar a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343, arts. 33, caput, e 35; CPP, arts. 244 e 386, VII.

Jurisprudências relevantes citadas:\*\* STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; STJ, RHC 134.894/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, o desembargador Adegmar José Ferreira e a juíza Maria Antônia de Faria, substituta do desembargador Sival Guerra Pires. Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Linhares Camargo. Presentes os advogados Alex Nascimento de Oliveira, advogado da 1ª apelante, e a Dra. Mirelle Gonzalez Maciel, advogada do 2º apelante.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, o procurador de justiça, Dr. Dr. Umberto Machado de Oliveira.

Goiânia, 27 de abril de 2026.

Dr. Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL 5953201-05.2024.8.09.0137 - RIO VERDE**

1º APELANTE : CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA

2º APELANTE : VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DR. GUSTAVO DALUL FARIA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelação criminal interposta por Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Vanderson José Alves do Nascimento contra a sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343, referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes e à associação para o tráfico.

Em sede preliminar, os apelantes suscitam a nulidade das provas produzidas,



sustentando a ilicitude da busca domiciliar, porquanto teriam sido realizadas sem justa causa, amparadas exclusivamente em denúncia anônima.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória (mov. 71):

“Extrai-se do caderno investigativo que, em data anterior e até 10 de outubro de 2024, nesta cidade de Rio Verde/GO, os denunciados VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO e CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA, consciente e voluntariamente, se associaram para o fim de tráfico de drogas.

Ainda, no dia 10 de outubro de 2024, por volta das 22h09min, na Avenida Universitária, Condomínio Yes Park, Conjunto Morada do Sol, Rio Verde-GO, os denunciados VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO e CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA, consciente e voluntariamente, em unidades de desígnios, guardavam drogas para fim diverso do consumo pessoal, sem autorização legal e em desacordo com a legislação vigente, consoante Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Atendimento Integrado (RAI n.º 38247029), Termo de Exibição e Apreensão (Mov. 1, Arq. 17) e Laudo de Constatação de Drogas.

Segundo apurado, a equipe da Polícia Militar, especificamente a CPE 20, recebeu informações indicando o envolvimento de VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO no tráfico de cocaína. Assim, diligências com o objetivo de localizar o suspeito. Durante as investigações, a equipe identificou VANDERSON, em um veículo Ônix vermelho, enquanto este recebia entorpecentes no Setor Universitário.

Iniciou-se, então, o monitoramento do suspeito, sendo acompanhado até o Condomínio Yes Garden. No local, foi apontado pelo porteiro qual seria o apartamento do suspeito, indo os agentes até este, onde se encontravam os denunciados VANDERSON e CAROLINE. Ao perceberem a presença policial, os denunciados lançaram uma bolsa para fora do apartamento através da sacada, ação observada pelos policiais posicionados na parte inferior do edifício. No interior da bolsa, foram encontradas 366 (trezentos e sessenta e seis) porções de cocaína prontas para venda, com massa bruta de 280 g (duzentos e oitenta gramas), além de 2 (duas) porções de maconha embaladas, com massa bruta de 8,9 g (oito gramas e novecentos miligramas), e 1 (uma) porção maior de maconha, pesando 76,5 g (setenta e seis gramas e quinhentos miligramas). A bolsa ainda continha embalagens plásticas pequenas, uma balança de precisão grande e um rolo de plástico filme.

Durante a busca pessoal em VANDERSON, localizou-se, ainda, em seus bolsos 1 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 19,4 g (dezenove gramas e quatrocentos miligramas), e 5 (cinco) papélotes do mesmo entorpecente, pesando 3,7 g (três gramas e setecentos miligramas).

No interior do apartamento, foram encontrados ainda uma balança de precisão menor, uma máquina de cartão e três smartphones.



Diante desses fatos, após autorização judicial, os aparelhos celulares apreendidos foram analisados. O Relatório Policial n.º 17/2024 revelou a participação ativa de Vanderson no tráfico de drogas, em conjunto com Caroline, que o auxiliava na guarda e comercialização do entorpecente.

De pronto, tendo como referência o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 158.580/BA, a revista pessoal ou busca domiciliar em “atitude suspeita” é ilegal, assim como não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada, como relatos anônimos, ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas exclusivamente na prática policial.

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC 134.894/GO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

Aprecia-se a existência de justa causa a partir de uma análise objetiva e adequada do contexto fático anterior à busca domiciliar, considerando-se, de forma criteriosa, a presença ou ausência de indícios mínimos de situação de flagrância.

O policial militar Luciano Pena de Lima, em juízo relatou que:

Havia informações de que Vanderson, conhecido como “Vandinho”, estaria praticando tráfico de drogas, naquele momento. Após monitoramento feito pela equipe de inteligência, foi visualizado o veículo dele em movimento e, em seguida, adentrando em um condomínio. A equipe fardada foi acionada, deslocou-se até o local, conversou com o porteiro, que franqueou a entrada, abriu a cancela e o portão lateral, e indicou o apartamento de Vanderson. Enquanto a equipe subia, alguém — provavelmente Vanderson, embora não soubesse dizer com certeza lançou uma sacola pela janela do apartamento, fato que foi visto pela equipe que permanecia embaixo. A esposa de Vanderson abriu a porta do apartamento e, em seguida, os policiais foram informados pelos colegas de baixo que a bolsa continha drogas. Diante disso, realizaram buscas, localizaram bolsas e efetuaram a prisão. O sargento explicou que o monitoramento inicial não foi feito por ele, mas pela equipe de inteligência, que apenas comunicou que o veículo havia entrado no condomínio. Ele não soube precisar se, antes de jogar a bolsa, Vanderson já havia percebido a presença policial, mas acredita que sim. Repetiu que, no momento em que a equipe batia à porta, a bolsa foi lançada pela janela, caindo próximo aos policiais que estavam embaixo.

A esposa, logo após, abriu a porta, permitindo o ingresso. Disse que, dentro do apartamento, estava o casal. Não se recordava de ter encontrado outros objetos além da bolsa, mas depois afirmou lembrar de balança e faca, talvez também dinheiro, mas não tinha certeza. Acrescentou que não se recordava exatamente



se o entorpecente era maconha, cocaína ou ambos, mas havia “bastante droga”. Questionado, descreveu a balança como “uma balança grande”, semelhante às utilizadas em dietas, redonda, típica de cozinha. Esclareceu que as denúncias sobre o tráfico vinham de forma geral, todos sabiam das suspeitas sobre Vanderson, e que já havia denúncia de que traficava utilizando o carro. Quanto a Carolina, não se lembrava de informações específicas, nem de já tê-la visto antes. Sobre o ingresso no condomínio, relatou que o porteiro permitiu a entrada e informou o apartamento de Vanderson. Uma equipe ficou embaixo e outra subiu. Bateram à porta, identificaram-se como policiais, e após algum tempo Carolina abriu. Nesse intervalo, a bolsa foi jogada pela janela. Esclareceu que a ré Carolina abriu a porta e consentiu com a entrada dos policiais na residência porque acreditavam que teriam se livrado da droga, ao jogarem pela janela. Ele insistiu que não houve resistência nem dificuldade, que o ingresso foi consentido e que nunca viram necessidade de filmar tais diligências, embora hoje, refletindo, pudesse ser feito. Frisou que não havia obrigatoriedade de filmar, sendo ato discricionário do policial (...) (mov.164).

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Neilton da Silva Coelho, policial militar, disse que:

“A equipe de inteligência recebeu informações de que Vanderson estaria traficando drogas. Disse que essa equipe fez o monitoramento e observou quando ele recebeu os entorpecentes, acionando então as equipes fardadas. Relatou que o veículo foi acompanhado até o condomínio, onde conversaram com o porteiro, que franqueou a entrada e os conduziu até o apartamento. Na porta, houve demora em abrir, e nesse intervalo observou-se que entorpecentes eram jogados pela janela, fato visto pelos policiais que estavam embaixo. Logo depois, a esposa abriu a porta e permitiu a entrada da polícia. Dentro da residência foi encontrada uma balança de precisão, além de porções de drogas que Vanderson não conseguiu dispensar. Na bolsa lançada pela janela, havia diversas porções de cocaína e maconha, além de outra balança. Esclareceu que a equipe da inteligência vinha monitorando o réu e que tinham localizado em situação na qual o acusado recebia a droga. Pelo fato de que a equipe de inteligência atua de forma disfarçada, eles acionaram a sua equipe, que era fardada. Disse que sua equipe fez parte do grupo que subiu até o apartamento, enquanto outra permaneceu embaixo. Reforçou que o ingresso foi consentido, não houve necessidade de arrombamento, embora se a porta não tivesse sido aberta, haveria arrombamento devido ao flagrante. Afirmou que a informação inicial dizia respeito a Vanderson, não se recordando de menções a Carolina. Contou que se deslocaram até aonde estava o acusado, mas, ao se aproximarem, o réu já havia adentrado no condomínio. Disse que sabiam que o réu estava no apartamento dele. Disse que o fato de o réu ter dispensado a droga, a qual foi encontrada pelos policiais que estavam em baixo e confirmado que se tratava de drogas, já estava configurado o flagrante. Disse que não arrombaram a porta, pois a acusada abriu a porta. Disse que, inicialmente, a abordagem do acusado seria realizada na Avenida, todavia não conseguiram chegar em tempo hábil. Com os dados do réu, conversaram



com o porteiro que veio a indicar o apartamento do acusado. Disse que eram duas equipes. Uma ficou em baixo e a outra subiu ao apartamento. Disse ainda que ao chegar já visualizaram o veículo estacionado no condomínio. Quanto à portaria, descreveu que tudo ocorreu de forma tranquila, sem resistência. Ao ser questionado sobre um vídeo de vigilância apresentado pela defesa, que mostrava um policial aparentemente chutando uma porta da guarita, negou lembrar desse episódio e afirmou que não houve qualquer anormalidade ou resistência. Reiterou que a ocorrência foi tranquila, salvo pelo momento em que os entorpecentes foram dispensados pela janela, o que gerou a entrada imediata no apartamento. Ressaltou que, se a esposa não tivesse aberto, a porta seria forçada, pois já havia flagrante delito configurado. Disse que o porteiro não teria permanecido no local, após indicar o apartamento dos acusados, porque ficar ali poderia colocar a vida dele em risco, considerando que ninguém sabia se os acusados estariam armados. Disse que provavelmente foram apreendidos três aparelhos celulares. Esclareceu que tinham informações da placa do veículo com os demais detalhes, além do nome do réu. Disse que dentro do apartamento não houve resistência, até mesmo porque os réus não sabiam que a bolsa com as drogas havia sido encontrada lá em baixo, inclusive porque pensavam que era apenas uma equipe. Quando a equipe da inteligência visualizou o réu recebendo a droga, passaram a acompanhar o veículo do réu, além de terem acionado a equipe do depoente. Disse que o primeiro contato visual de sua equipe foi quando chegaram ao condomínio e visualizaram o veículo do acusado estacionado no condomínio (mov.164).

A testemunha policial militar Igor Antunes Paiva, ao depor em juízo, afirmou que:

As equipes de inteligência, ao iniciarem o serviço, receberam informações de que um rapaz estaria comercializando entorpecentes. Essas equipes conseguiram qualificá-lo e realizar monitoramento, chegando a visualizar o rapaz recebendo drogas de outra pessoa em determinado bairro. Após esse fato, iniciaram acompanhamento à distância e acionaram as equipes fardadas. As equipes fardadas tentaram realizar abordagem, mas, por estarem um pouco distantes, só conseguiram adentrar depois que o rapaz já havia entrado no condomínio. O depoente relatou que conversaram com o porteiro, que autorizou a entrada, e, como já possuíam a qualificação, passaram os dados ao porteiro, que os levou até o apartamento. As viaturas permaneceram embaixo, com alguns policiais, enquanto outros subiram. A equipe bateu à porta, tentando falar com o rapaz, mas houve demora em abrir. Nesse intervalo, os policiais que estavam na parte de baixo entraram em contato, informando que havia sido arremessada uma mochila pela janela do apartamento. A equipe continuou batendo à porta e, após muita insistência, esta foi aberta. Um ou dois policiais desceram, visualizaram a bolsa, fizeram a busca e encontraram entorpecentes grande quantidade de cocaína e outros tipos de droga. Diante disso, todos se deslocaram até a delegacia para os procedimentos cabíveis. Esclareceu que a visualização inicial de o rapaz receber drogas não foi feita por sua equipe, mas sim pelas equipes descaracterizadas, pois ele fazia parte da



equipe caracterizada. Explicou que queriam abordar o rapaz antes de entrar no condomínio, mas não conseguiram. Depois que ele entrou, passaram os dados ao porteiro, que os levou até o apartamento. Relatou que, ao baterem à porta, o rapaz jogou a mochila pela janela.

(...)

Declarou também que não se lembrava quem era o 0-4 dessa operação, nem mesmo quem era o 0-1, pois eram muitos policiais e muitas ocorrências. Quanto à inteligência, esclareceu que ela passa o máximo de informações possíveis, como veículo e nome, podendo ser nome completo ou apenas apelido, dependendo do que se obtém. No caso concreto, não se recordava se foi passado o nome completo ou não. Confirmou que o monitoramento foi feito pelas equipes descaracterizadas e que a partir daí sua equipe passou a atuar. Disse que, após o portão, o porteiro os levou até o apartamento. Relatou que o porteiro os acompanhou até o apartamento, mas não poderia permanecer dentro dele durante a busca, por não ser proprietário. Não sabia dizer se ele permaneceu no hall de entrada. Não se recordava da quantidade de aparelhos celulares apreendidos, se houve apreensão de celulares ou quantos foram. Disse que, enquanto aguardavam a abertura da porta, ouviram movimentações no interior do apartamento, mas não conseguiram visualizar. O tempo de espera foi de minutos, não de horas. Quando a porta foi aberta, não houve resistência nem colaboração. Explicou que algumas pessoas da equipe ficaram embaixo, mas não sabia dizer se era uma equipe completa. Relatou que, quando bateram à porta, os ocupantes jogaram a bolsa pela janela, os policiais visualizaram o arremesso e informaram sua equipe, que continuou batendo até a porta ser aberta. Disse que não sabia dizer a distância exata em que os policiais estavam em relação à bolsa no momento do arremesso, mas destacou que o importante era que a bolsa foi visualizada sendo arremessada. Reiterou que o que sabia era que a bolsa foi jogada, os policiais embaixo viram e informaram, e em seguida a porta foi aberta (mov.164).

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Fabrício Gonçalves de Sá Viana disse que trabalhava no condomínio Yes Park. Confirmou que:

estava no local no dia dos fatos. Disse que ficava na portaria, na guarita. Explicou que tem duas portarias no condomínio, uma física e uma remota. Mencionou que recebeu a informação de que duas viaturas haviam entrado no local para atender uma ocorrência. Disse que foi orientado a permanecer ali, apenas acompanhando, caso precisassem de algum auxílio. Explicou que quando saía do local ninguém o substituíria na portaria, pois no período noturno, que era o que ele trabalhava, ficava apenas um porteiro. Narrou que, em casos de polícia, bombeiros ou SAMU, a orientação era de que a portaria remota liberasse a entrada diretamente, sem necessidade de autorização do porteiro físico. Explicou que, naquele dia, como não estava na guarita, não foi ele quem autorizou, mas sim a portaria remota, operada por outra empresa, que controla câmeras e



registra placas de veículos. Relatou que a abertura da cancela normalmente é feita pela portaria remota, e o porteiro físico só intervém em último caso, quando há falha no sistema. Declarou que, em regra, quando visitantes chegam, a portaria pergunta número de apartamento e bloco; mas, no caso da polícia, a entrada é liberada diretamente. No dia, não sabia quem havia orientado os policiais, pois, quando retornou, eles já tinham entrado no apartamento. Questionado sobre a guarita, descreveu que lá dentro havia um computador, duas telas, um banheiro e armários para guardar encomendas. Explicou que a cancela poderia ser aberta pelo porteiro físico apenas em último caso, mas que a regra era a abertura automática feita pela portaria remota. Ressaltou que, pelo regulamento, a polícia já entrava direto, sem necessidade de contato prévio com ele, e que, depois, a portaria remota o avisava para acompanhar o ocorrido e relatar posteriormente à administração. Sobre o acesso, afirmou que apenas a portaria remota tinha lista de moradores e de apartamentos. Relatou ainda que a porta da guarita ficava trancada com chave e que, quando ele saía, era sua responsabilidade trancá-la. Explicou que o espaço chamado “Eclusa” era diferente da guarita: tratava-se da entrada de pedestres, com sistema de reconhecimento facial ou contato por totem com a portaria remota. Disse não saber como os policiais haviam entrado por ali, mas admitiu que, pelo vídeo mostrado, parecia que a porta havia sido empurrada. Ao ser perguntado sobre o casal de moradores, afirmou que não tinha contato frequente com eles, já que os porteiros, especialmente do turno noturno, lidam mais com recebimento de encomendas do que com interação direta. Disse se lembrar apenas que o carro associado ao apartamento de Vanderson era vermelho, mas não poderia afirmar se apenas ele o utilizava. Prosseguindo, contou que, no momento da ocorrência, encontrou um policial próximo ao estacionamento e que as viaturas estavam paradas. Segundo ele, acredita que os demais policiais já tinham subido ao apartamento. Disse que não subiu, não mostrou onde era o apartamento, e que apenas ficou por perto, rondando entre a guarita e o estacionamento. Acrescentou que os policiais, depois, vieram até ele e explicaram que já tinham realizado a ocorrência. Reforçou que, durante toda a ação, ficou na parte de fora, não presenciou a entrada dos policiais no apartamento. Esclareceu que trabalhava sozinho no turno noturno, que não havia outro porteiro no momento, e que sua atuação se limitou a acompanhar de fora, aguardando a conclusão da ocorrência. Não viu as drogas no local, tendo tomado conhecimento apenas por fotos posteriormente mostradas pelos policiais (mov.164).

A testemunha Nathan Batista de Souza, policial militar, disse em juízo que:

Estava na função de motorista da viatura quando a equipe foi acionada pela inteligência, que informou haver um indivíduo traficando cocaína. Segundo ele, foram repassados o nome do indivíduo, a placa e o veículo, com a determinação de que fosse realizada uma abordagem. Relatou que, ao chegar ao local, o indivíduo já havia adentrado o condomínio. O porteiro mostrou o apartamento exato, a equipe desembarcou e entrou. Em certo momento, foi jogada uma bolsa do apartamento. O restante da equipe foi



acionado e fez o procedimento interno. Depois, conduziram os envolvidos à delegacia. Disse que estava na parte de baixo, junto à viatura, fazendo a segurança, e que viu a bolsa caindo de cima, mas não foi ele quem a recolheu. Afirmou que nessa bolsa havia drogas e que, no apartamento, também foram apreendidas mais drogas, embora não soubesse a quantidade. Acrescentou que a denúncia passada pela inteligência dizia respeito a um indivíduo, com nome, placa e veículo. Esclareceu que, como motorista, sua função era resguardar a viatura e o perímetro. Reiterou que a bolsa, se não se engana, era cor-de-rosa, mas não recordava a que altura caiu nem quem foram os policiais que a viram ser arremessada. Disse não lembrar se presenciou a abertura da bolsa, mas depois soube que continha drogas. Não soube dizer se isso ocorreu antes ou depois da entrada no apartamento, apenas que foi tudo muito rápido, que os policiais gritaram quando a bolsa foi arremessada e que permaneceu no local garantindo a segurança da viatura. Questionado novamente, afirmou que não recordava detalhes sobre a cor exata, a altura da queda ou a quem a bolsa caiu próximo, e reforçou que não foi ele quem a recolheu. Confirmou apenas ter visto a bolsa cair e depois ter tido ciência de que continha drogas. Disse também que a inteligência, em regra, passa o nome completo, a placa e o veículo, mas não sabia precisar se, naquela ocasião, o nome completo foi informado. Não se recordava se foi dito onde morava o suspeito. Lembrou apenas que a equipe foi chamada para apoio, mas, quando chegaram, o indivíduo já estava dentro do condomínio. Relatou que entrou com a viatura, não a pé, e que, ao chegar, quem abriu a cancela foi o porteiro, sem que houvesse necessidade de interfone, porque o comandante conversou com ele e a entrada foi autorizada. Disse que, de acordo com sua lembrança, o porteiro subiu com os outros policiais para indicar onde era o apartamento. Por fim, afirmou não se recordar de qualquer situação de os policiais terem ficado para fora com o portão fechado (mov.164).

A testemunha Caio Cezar Alves Santos, ouvida em juízo, disse que:

trabalhou com a acusada Caroline Loureiro do Nascimento Silva. Trabalhou com Caroline de julho do ano passado até janeiro, quando ela saiu da empresa. Perguntaram sua função, e ele disse que exercia a função de técnico de segurança do trabalho. Esclareceu que a jornada de trabalho era das sete às dezessete horas de segunda a quinta-feira, e nas sextas das sete e trinta às dezesseis horas e trinta, com uma hora de almoço. Questionado sobre como Caroline era no ambiente de trabalho, respondeu que seu comportamento era normal dentro da função que desempenhava, cuidando da segurança dos funcionários, sem confusões, sendo uma pessoa normal. Afirmou que durante o horário de trabalho nunca teve conhecimento de que ela comercializava drogas ou algo do tipo. Destacou que ela era formada, estudada e tinha experiência na profissão, e que jamais se imaginava que ela pudesse se envolver em tráfico. Perguntaram ainda se tinha conhecimento sobre o que ela fazia em seus horários de folga, se estudava ou se tinha ambições acadêmicas, e Caio respondeu que sim, que Caroline sempre teve ambição de crescer,



que estudava e procurava se atualizar. Disse que justamente por isso causou estranheza saber que estava envolvida naquele processo (mov.165).

Em juízo, a testemunha Frederico Antônio Loureiro Soares confirmou que:

Caroline atuou como bolsista de iniciação científica e, após a graduação, ingressou no mestrado e posteriormente no doutorado. Ele estimou que a conhecia no meio acadêmico há cerca de cinco ou seis anos. O professor descreveu a postura pessoal e acadêmica de Caroline como adequada e exemplar, especialmente por ela ter sido uma aluna de iniciação científica. Ele afirmou que nunca percebeu qualquer conduta incompatível com a vida acadêmica ou envolvimento em algo ilícito no Instituto. Ele também detalhou a exigência da pós graduação, explicando que o ingresso exigia uma dedicação prévia à pesquisa e que o desenvolvimento do mestrado e doutorado demandava um tempo de dedicação significativo, com o cumprimento de créditos e o desenvolvimento da pesquisa em si. As bolsas, por sua vez, exigiam dedicação exclusiva na pós-graduação, com 40 horas semanais, e 20 horas na graduação. Frederico confirmou que os projetos de Caroline envolviam experimentos com irrigação, adubação e análise de grãos. Para a realização dessas pesquisas, utilizavam-se adubos, reagentes químicos, ácidos e insumos em geral. Ele também confirmou que era necessário o uso de balança nos experimentos, pois era preciso pesar os adubos a serem aplicados nos tratamentos e a matéria seca da planta. Ao ser questionado sobre a possibilidade de um aluno ter uma balança em casa, o professor explicou que o trabalho era comum ser realizado dentro da instituição, que fornecia o suporte. Ele ressaltou que, por ser patrimônio federal, a instituição não fornecia equipamentos para levar para casa. No entanto, admitiu que, embora não fosse comum, não era impossível que um aluno de pós-graduação tivesse algum equipamento de medição ou balança em sua residência, mas não tinha conhecimento de que Caroline fizesse isso em sua residência (mov.199).

Ao ser interrogado judicialmente, o réu Vanderson José Alves do Nascimento contou que:

Naquele dia, havia chegado do trabalho e estava em casa com Caroline, sua esposa, quando policiais militares arrombaram a porta e invadiram a residência. Ressaltou que não autorizara a entrada e estranhara o fato, pois, por se tratar de um condomínio, normalmente seria necessário interfonar para pedir permissão. Disse que, no momento da invasão, estava apenas lanchando com Carolina, após comprar uma bebida e alguns salgados. Questionado sobre supostas agressões contra Carolina, ele negou e afirmou que o que havia ocorrido eram apenas discussões de casal. Também confirmou que, antes dos fatos, trabalhava na



prefeitura, mas que sua carteira profissional estava desatualizada. Outro questionamento foi se havia porteiro presente na ocasião, ao que ele respondeu negativamente, reforçando que a polícia simplesmente arrombou a porta e entrou sem autorização. Em relação à sua relação conjugal, admitiu que, na época, ele e Carolina estavam passando por turbulências, mas tentavam reatar o casamento. Por fim, Wanderson acrescentou que, no dia do ocorrido, ele e Carolina estavam em situação normal, como qualquer casal. Entretanto, os policiais chegaram, arrombaram a porta e invadiram a residência. Ele relatou que, inclusive, estava apenas de cueca quando sofreu agressões, chegando a levar um chute nos testículos por parte da equipe da CPE. Segundo ele, tanto ele quanto Carolina foram levados sem qualquer explicação (mov.199).

Na oportunidade de seu interrogatório judicial, a ré Caroline Loureiro do Nascimento Silva relatou:

Sua rotina acadêmica e profissional antes dos fatos. Explicou que estava matriculada em disciplinas do doutorado, frequentando aulas obrigatórias no período da tarde e cursando química à noite, além de estudar inglês duas vezes por semana. Informou que trabalhava em uma construtora e que, por isso, conciliava as aulas com o expediente. Questionada se já tivera qualquer envolvimento anterior com drogas, Carolina negou veementemente, assegurando que nunca havia sido investigada ou acusada nesse sentido. Quanto ao dia 10 de outubro de 2024, declarou que estava em casa com Wanderson, lanchando, quando policiais arrombaram a porta de sua residência. Segundo ela, não havia qualquer funcionário do condomínio presente no momento da entrada da polícia. Ela contou que os policiais reviraram toda a casa em busca de drogas e armas. Ressaltou que não sofreu agressões físicas, mas sim psicológicas, por meio de ameaças, pressões para desbloquear seu celular e insinuações de que Wanderson não se importava com ela. Disse que, diante da insistência, desbloqueou o aparelho e o entregou. Acrescentou que os policiais chegaram a danificar móveis da casa, inclusive o guarda-roupas. Em seguida, relatou que foi conduzida à delegacia em viatura separada de Wanderson. Na chegada, ele foi colocado dentro da cela, enquanto ela permaneceu algemada no lado de fora, sentada em um banco. Ao ser questionada se desejava acrescentar algo, Carolina afirmou que não era traficante. Explicou que sua vida sempre fora voltada ao trabalho e aos estudos, já que, além de atuar como técnica em segurança do trabalho, dedicava-se ao doutorado. Contou que sua função demandava grande responsabilidade, sobretudo por lidar com obras sob fiscalização do Ministério do Trabalho, e que também precisava dividir seu tempo com plantões e aulas de inglês. Acrescentou que, em junho daquele ano, já estava com seu projeto de pesquisa pronto para defesa e que vivia uma rotina intensa e organizada entre trabalho e estudos. Por fim, detalhou sua situação financeira. Relatou que, desde 2013, quando ingressara em Rio Verde para estudar no Instituto Federal Goiano, sempre contara com apoio de sua mãe e com bolsas acadêmicas, como as de iniciação científica, permanência e alimentação. Mais tarde, afirmou que passou a se manter também com o salário de técnica em segurança, considerado suficiente para garantir seu sustento, ainda mais somado às bolsas de mestrado e doutorado. Explicou que, para obtê-las, era necessário apresentar bom desempenho no currículo Lattes, publicando



artigos e resumos desde a graduação. Por fim, mencionou que sua pesquisa no doutorado se relacionava à extração de lignina do eucalipto para uso como coagulante no tratamento de esgoto. Esclareceu que, por isso, possuía em casa uma balança de precisão destinada às pesagens dos materiais coletados, a qual utilizava posteriormente no laboratório (mov.199).

No caso concreto, verifica-se que a diligência policial teve início a partir de denúncia anônima noticiando que o acusado Vanderson estaria envolvido com o tráfico de drogas. Todavia, não há nos autos formalização da denúncia recebida, nem registro detalhado das supostas diligências investigativas prévias que teriam confirmado a veracidade da informação.

Embora os policiais tenham afirmado, em juízo, que a equipe de inteligência teria monitorado o acusado e visualizado o recebimento de entorpecentes, inexistente documentação, relatório circunstanciado ou registro audiovisual que comprove tal acompanhamento ou a alegada entrega da droga.

Extraí-se dos depoimentos que a abordagem pretendida na via pública não se concretizou, tendo o acusado ingressado no condomínio antes da aproximação policial. A partir daí, as equipes dirigiram-se ao apartamento indicado como sendo de sua residência.

A narrativa acusatória sustenta que, ao chamarem pelo acusado na porta do apartamento, os policiais visualizaram o arremesso de uma sacola pela sacada, a qual conteria substâncias entorpecentes. Entretanto, não há registro audiovisual dessa suposta visualização, tampouco prova independente que a corrobore.

Além disso, o ingresso na área interna do condomínio foi objeto de controvérsia, havendo vídeo apresentado pela defesa que suscita dúvida quanto à alegação de consentimento para entrada, não sendo possível afirmar, com segurança, que a diligência se deu de forma plenamente consentida e regular.

Cumprido destacar que a mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências investigativas minimamente documentadas e de elementos objetivos anteriores ao ingresso na residência, não constitui fundamento idôneo para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE.



BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1 – Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.” (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.).

O conjunto probatório revela que a situação tida como flagrante o arremesso da sacola somente teria ocorrido após a aproximação dos policiais à unidade habitacional, sendo imprescindível que o ingresso nas dependências do condomínio e a própria subida até o apartamento estivessem respaldados por elementos concretos prévios que evidenciassem situação de flagrante delito.

Assim, a prova produzida encontra-se maculada pela ilicitude e não pode servir de suporte à condenação penal. Ausente prova lícita da materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.

Diante do reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e da contaminação das provas subsequentes, resta prejudicada a análise da alegada quebra da cadeia de custódia relativa aos dados extraídos dos aparelhos celulares, porquanto tais elementos probatórios já se encontram comprometidos pela nulidade antecedente.

Desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento para absolver Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Vanderson José Alves do Nascimento, diante da ausência de provas lícitas a embasar a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Dr. Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

